— Reclamação. É assente a jurisprudência do STF segundo a qual não cabe, em agravo regimental ou em mandado de segurança, perante a mesma Corte, pretender a suspensão dos efeitos de medida liminar, em mandado de segurança originário. O pedido de suspensão, disciplinado no art. 4.º, da Lei n.º 4.348/1964, e no art. 297, do RISTF, não pode ser substituído por mandado de segurança, por agravo regimental ou por qualquer recurso dirigido a órgão judiciário do mesmo Tribunal, onde proferida a liminar ou concedido o mandado de segurança. Competência, no caso, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, para suspender a liminar concedida no mandado de segurança, pelo Desembargador Relator, não cabendo novo mandado de segurança contra a primeira liminar. Hipótese em que se tem como procedente a reclamação (RISTF, art. 156), para cassar a liminar no segundo mandado de segurança aforado no mesmo Tribunal, determinando-se, outrossim, seu trancamento e o do agravo regimental interposto da mesma decisão liminar, no primeiro mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação nº 315
Reclamante: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro
Reclamado: Relator do MS nº 404/89, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, em julgar proceden-

te a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 1989. — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de reclamação ajuizada, com base no art. 156, do RISTF, pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 404/89, do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que os fatos e a controvérsia são narrados assim na inicial (fls. 2-8):

2. "Em 20.6.1989, a Corretora Tamoyo Investimentos S. A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, ajuizou ação cautelar contra a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro alegando que, no dia 2 de junho do corrente ano, recebera ordem da Cobrasol, empresa que seria integrante do denominado 'Grupo Nahas', para adquirir no mercado a termo da Bolsa do Rio de Janeiro, 340.000 ações preferenciais, ao portador, da Cia. Vale do Rio Doce.

3. De acordo com as normas que regem as operações no referido mercado a termo, a comitente da corretora deveria efetuar depósito, junto à Bolsa de Valores do Rio, de quantia correspondente a 20% do preço total das ações objeto da operação, além de se obrigar a depósitos suplementares, em caso de queda da cotação das mesmas ações, a fim de que se mantivesse íntegra a garantia do cumprimento da operação (ajuste de garantia).

4. Alegou a Corretora, por outro lado, que a Bolsa lhe havia exigido que cumprisse a obrigação da Cobrasol, de efetuar os depósitos de ajuste de garantia, em razão da solidariedade da corretora no cumprimento das obrigações de suas comitentes e que a Bolsa havia ameaçado lançar a débito dela, corretora, em sua conta escritural, importância referente à garantia não realizada e bloquear a compensação de créditos de terceiros, clientes da corretora, tudo com vistas à efetivação da citada garantia.

5. Para tentar furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhe são legalmente exigíveis, a corretora afirmou sua suspeita de que a operação de compra e venda a termo, de que participara do lado do comprador, seria simulada, uma vez que a parte vendedora seria a mesma, sendo ilícito tal procedimento, que não poderia carrear qualquer ônus a ela corretora.

6. A cautelar ajuizada pela corretora visava a:

a) suspender os efeitos da mencionada operação a termo no caso de a Cobrasil não efetuar os depósitos de garantia ou não liquidar a operação no seu vencimento;

b) obstar a Bolsa de debitar à corretora qualquer quantia devida pela Cobrasol em razão daquela operação;

c) obrigar a Bolsa ao estorno dos débitos registrados na conta da corretora referentes a depósitos de garantia que deixaram de ser atendidos pela Cobrasol e a devolução à requerente das correspondentes quantias.

7. Aduziu a corretora, ainda, que a ação principal teria por finalidade "a apuração das circunstâncias das operações a termo da Cobrasol' e que, se apurada a ilicitude, a operação deveria ser anulada.

8. A liminar visada pela corretora veio a ser concedida, na mesma data e até mesmo independentemente de distribuição regular, por despacho da Exma. Sra. Juíza da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro, nos mesmos termos em que requerida.

9. A reclamante, tomando ciência do fato, requereu em 23.6.89 a reconsideração do despacho concessivo da liminar, com a alternativa de ser a petição recebida como agravo de instrumento, se não acolhida.

10. Não tendo sido reconsiderada a medida, em 27.6.89 a reclamante impetrou mandado de segurança, distribuído ao eminente Desembargador Cláudio Vianna de Lima, Presidente da egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual a corretora interveio, antes de apreciado o *writ*, com oferecimento de razões no sentido do convencimento de que a liminar deveria ser denegada.

11. Através de fundamentado despacho, de cinco laudas manuscritas, o mencionado Desembargador Relator concedeu a liminar, no dia seguinte, para o efeito de cassar o r. despacho da Exma. Sra. Dra. Juíza; para assim decidir, S. Exa. demonstrou que a liminar concedida na cautelar, em 1º grau, não preenchia os pressupostos legais capazes de ensejá-la, sublinhando que o fazia após *meditado exame.*

12. Inconformada, em 30.6.89 a corretora requereu reconsideração do despacho, a qual foi negada em novo e alentado pronunciamento, em quatro folhas datilografadas, no qual o ilustre relator desenvolveu as razões motivadoras de seu convencimento, afirmando que 'não serve a omissão (da corretora) para torná-la às medidas coercitivas que à Bolsa incumbe'. E que a atitude da corretora 'se põe contra todo um sistema', e assim, 'traduz o pensamento antecipado e flagrante de, no vencimento, não liquidar a operação', refletindo 'supina ignorância de noções elementares de Direito Comercial', não podendo admitir-se 'no caso particular da mesma requerente, em benefício exclusivo e egoístico de sua parte, se quebre todo um sistema, em detrimento do mercado e de toda a coletividade'.

13. Em seguida, a 3 do corrente, a corretora impetrou mandado de segurança 'em face do ato do Exmo. Sr. Desembargador da 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, relator do Mandado de Segurança nº 388/89', sustentando que não era objeto da discussão a solidariedade da corretora com a comitente, 'mas antes e somente a legalidade e a regularidade na própria operação' — item 25, que dependia de prova 'a ser feita pela própria Bolsa, não através de rito sumaríssimo do mandado de segurança, e sim no processo principal' — item 24.

14. No referido mandado de segurança a corretora omitiu, maliciosamente, a circunstância de haver requerido, sem sucesso, a reconsideração do despacho concessivo da liminar no Mandado de Segurança 388/89, e afirmou, de modo inexato, *data venia*, no item 12, que havia oferecido agravo regimental contra o aludido despacho (o agravo, como se vê do horário constante do carimbo do protocolo, foi oferecido somente após a impetração do mandado).

15. Na justificativa para a concessão do mandado, afirmou a corretora 'o erro da concessão da medida concedida pelo ilustre Relator' — item 37, alegou que 'não existe outro caminho que não a concessão de nova liminar' — item 38, finalizando com o pedido, cingido a 'que V. Exa. deferirá a liminar que ora se requer no sentido de cassar o ato proferido pelo Desembargador Relator da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça' — item 39.

16. O mandado não tinha, *data maxima venia*, condições de admissibilidade, pois a corretora não demonstrou a ilegalidade ou o abuso de poder com que teria agido o ilustre relator do Mandado de Segurança 388/89 — o que seria essencial, *ex-vi* do art. 1º da Lei 1.533/51 — e, muito menos, a titularidade de um direito líquido e certo. Cabia à corretora, impetrante do mandado, demonstrar que a liminar concedida no Mandado de Segurança 388/89 teria sido concedida de modo ilegal ou abusivo e que a anteriormente concedida, em 1º grau, preenchia todos os pressupostos legais; em suma, que a decisão de 1º grau era mais acertada e adequada aos pressupostos legais do que a de 2º grau. O mandado impetrado, entretanto, como se vê de seus próprios termos, sequer se preocupou com a demonstração do que lhe era legalmente exigível, o que se afirma com os devidos protestos de vênia.

17. De modo inusitado, o mandado impetrado pela corretora acrescentava, após as assinaturas dos doutros patronos, um trecho, manuscrito, onde se lê: 'Em tempo: em alternativa subsidiária, requer a suspensão dos efeitos da liminar até o julgamento do agravo regimental.'

18. Em face do recesso do Tribunal de Justiça (art. 66, § 1º, Coman), o Mandado

de Segurança 404/89 foi distribuído ao Conselho de Magistratura, tendo o eminente Relator assinalado que 'sem entrar na apreciação das razões que motivaram a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida na cautelar', mas em face do recesso, concedia 'a liminar para sustar os efeitos da liminar concedida pelo eminente Des. Cláudio Lima, restaurando pois os efeitos da medida liminar concedida na ação cautelar atípica, até que aquela egrégia 6ª Câmara aprecie o agravo regimental', *'ad cautelam*, o melhor é conceder-se a liminar para manter-se a da cautelar de pé, até que a egrégia 6ª Câmara Cível aprecie o agravo regimental'.

19. Sem entrar no mérito deste r. despacho — que, confessadamente, sequer apreciou as razões que motivaram o Exmo. Des. Relator do Mandado de Segurança 388/89, e que se fundou, *data venia*, em erro de fato, que será consignado afinal — a sua ilegalidade é flagrante, *data maxima venia*, uma vez que usurpador de competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, como se demonstrará."

Baseada na jurisprudência desta Corte, indicada às fls. 8-13, a peça vestibular arremata às fls. 13-15:

"34. O r. despacho proferido pelo ilustre relator do Mandado de Segurança 404/89 concedeu, como visto, liminar para sustar anterior liminar que o Des. Cláudio Lima concedera no Mandado de Segurança 388/89 até que o agravo regimental interposto neste último processo venha a ser julgado pela egrégia 6ª Câmara Cível.

35. Ocorre, no entanto, como amplamente demonstrado, que o despacho do eminente Des. Cláudio Lima é insuscetível de apreciação no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, razão pela qual há *impossibilidade jurídica* na apreciação do citado agravo regimental pela egrégia 6ª Câmara Cível, como requerido subsidiariamente pela corretora, ou até mesmo na apreciação do pedido principal por esta formulado e consistente no julgamento, pelo órgão especial, do mandado ajuizado.

36. Em que pese a desnecessidade de qualquer outro argumento, mas empenhada na salvaguarda dos valores éticos envolvidos, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que é uma prestadora de autêntico serviço público (Fábio K. Comparato, *Rev. Dir. Mercantil*, v. 60, p. 47), consigna que manteve a operação cuja suspensão era objeto de ação cautelar e que, segundo a corretora, assim deveria se manter até que apurada a eventual ocorrência de simultaneidade das pessoas compradoras e vendedoras. Assim o fez porque foi apurado que a operação não era simulada, mas real, conforme demonstrado no pedido de reconsideração dirigido à Exma. Dra. Juíza da 42ª Vara Cível e no Mandado de Segurança 388/89, através de cópia dos documentos da operação, onde se constata que os vendedores das ações não eram integrantes do denominado 'Grupo Nahas', mas uma Fundação de Seguridade Social e um estabelecimento bancário sem qualquer vinculação com o apontado grupo (fls. 53 e 86). O r. despacho do eminente Relator do Mandado de Segurança 404/89, no qual S. Exa. afirma que, no interregno, a própria Bolsa poderá apurar a legitimidade da operação impugnada, assenta em equívoco material, *data venia*, uma vez que tal apuração já foi realizada e, como comprovado que não era simulada, foi mantida a operação. Esvaiu-se, assim, desde o momento em que a ora reclamante requereu a reconsideração do despacho da Exma. Dra. Juíza da 42ª Vara Cível do Rio de Janeiro, com a prova de legitimidade da operação, o então alegado *fumus boni iuris* da corretora, o qual, aliás, nem mesmo era fundado, como ela própria deixara entrever na inicial da cautelar (item 20 da inicial da ação cautelar).

O PEDIDO

37. Diante de todo o exposto e juntando cópia integral dos Mandados de Segurança 388 e 404/89, requer a Bolsa de Valores do

Rio de Janeiro, fundada no artigo 156 do RISTF, que V. Exa. suspenda, liminarmente, os efeitos do despacho liminar proferido pelo Des. Relator no Mandado de Segurança 404/89 e que, preservando a competência exclusiva que lhe é outorgada pelo art. 297, do RISTF, determine àquele ilustre Desembargador que suste o andamento do citado Mandado de Segurança 404/89 e, ao eminente Presidente da egrégia 6ª Câmara Cível, que suste o julgamento do apravo regimental interposto no Mandado de Segurança 388/89, com o restabelecimento dos efeitos da liminar neste concedida, até que o Plenário julgue a presente reclamação, que certamente será acolhida para sustar, em definitivo, o julgamento do referido agravo regimental e do Mandado de Segurança nº 404/89, por absoluta impossibilidade jurídica."

Ao conceder liminarmente o pedido, sintetizei a espécie às fls. 183-4, *verbis*:

"Vistos. Trata-se de reclamação contra decisão do ilustre Desembargador Relator do Mandado de Segurança 404/89, requerido por Tamoyo Investimentos S.A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, perante o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu medida liminar, "para sustar os efeitos da liminar concedida pelo eminente Des. Cláudio Lima (fls. 60-2 v.), restaurando pois os efeitos da medida liminar concedida na ação cautelar atípica, até que aquela egrégia 6ª Câmara aprecie o agravo regimental" (fls. 176-8). A liminar deferida pelo ilustre Relator reclamado suspendeu, dessa forma, liminar anteriormente concedida por outro eminente desembargador da mesma Corte, na condição de Relator do Mandado de Segurança nº 388/69, da 6ª Câmara Cível do referido egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que requerente a ora reclamante (fls. 18-24, 56 v.-58 v.).

2. A *quaestio juris* que, destarte, se propõe na reclamação concerne à competência para suspender efeitos de medida liminar, em mandado de segurança, impetrado, originariamente, perante Tribunal de Justiça.

3. No julgamento da Suspensão de Segurança nº 260, em questão de ordem, o Plenário da Corte, a 20.4.1989, reafirmou a competência do Presidente do STF para decidir pedido de suspensão de liminar ou sentença, em mandado de segurança, de competência originária de Tribunal de Justiça, estando o aresto assim ementado:

"*Suspensão de Segurança.* Mandado de segurança de competência originária de tribunal local ou federal. Continua em vigor, no sistema da Constituição de 1988, o art. 297, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui nos limites nele definidos, competência ao Presidente da Corte para suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. Natureza do ato de suspensão de segurança. Sentido da locução 'única ou última instância', em se tratando de suspensão de segurança. Procedência do parecer da Procuradoria Geral da República. Questão de Ordem que se decide, no sentido da aplicação do art. 297, do RISTF, e da competência do Presidente do STF, para decidir o pedido de suspensão dos efeitos de liminar, em mandado de segurança, impetrado perante Tribunal de Justiça, contra ato do Governador do Estado."

4. Diante disso, na Reclamação nº 313-2-SP, a 1º de junho de 1989, decidi hipótese semelhante à dos autos, nestes termos:

"Cuida-se de reclamação contra decisão do ilustre primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em mandado de segurança requerido contra despacho concessivo de liminar, em mandado de segurança, suspendeu os efeitos desta última decisão, da lavra do desembargador quarto Vice-Presidente do mesmo Tribunal, 'para dar efeito suspensivo, não só à apelação, como ao agravo de instrumento, devendo cessar as medidas ordenadas pelo juiz até final julgamento' (fl. 5), sendo requerentes as ora reclamantes (fls. 41 e segs.).

2. Compete à Presidência do STF conhecer do pedido de suspensão de liminar, em mandado de segurança, impetrado, originariamente, perante Tribunal de Justiça, a teor do art. 4º, da Lei nº 4.348/1969, e não ao próprio Tribunal, em agravo regimental contra o despacho concessivo da cautelar, ou em mandado de segurança requerido contra o relator, para cassar a medida liminar. Nesse sentido, as decisões plenárias nas Reclamações n.os 176 (*RTJ* 114/448), 172 (*RTJ* 119/469) e 237, julgada a 24.3.88, e, ainda na Suspensão de Segurança nº 260 (*DJ*, de 5.5.89).

3. Assim sendo, de acordo com o art. 156, do RISTF, defiro a medida liminar, na presente reclamação, e suspendo os efeitos da medida liminar, no Mandado de Segurança nº 145.239-2, impetrado por Giusti & Cia. Ltda, e Orlando Nalone Filho contra ato do quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com base no art. 158 do RISTF determino, outrossim, a suspensão do curso do mandado de segurança aludido, até o julgamento final desta reclamação.

4. Requisitem-se informações.
Comunique-se. Publique-se."

5. Ora, na espécie, o Relator do segundo Mandado de Segurança (MS 404/89) suspendeu os efeitos de liminar em anterior Mandado de Segurança (MS 388/89), relator o ilustre Desembargador Cláudio Lima. Não cabe, *in casu*, impugnar a liminar concedida no MS nº 388/89, nem por via de mandado de segurança, qual sucedeu, nem por via do Agravo Regimental nº 47, que também pende de decisão, na mesma colenda Corte de Justiça. Eventual súplica de suspensão de referida liminar somente cabe deduzir-se, perante o Supremo Tribunal Federal, competindo a seu Presidente conhecer do pedido (Lei nº 4.348/1964, art. 4º; RISTF art. 297; SS nº 260-1 — Questão de Ordem, a 20.4.1989).

6. Assim sendo, presente a hipótese do art. 156, do RISTF, defiro a liminar pleiteada, nesta reclamação, e suspendo os efeitos da liminar, no Mandado de Segurança n. 404/89, do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (fls. 176-8), da lavra do ilustre reclamado, em que impetrante Tamoyo Investimentos S.A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Com base no art. 158 do RISTF, determino a suspensão, até o julgamento final da presente reclamação, do curso do mandado de segurança aludido (MS nº404) bem assim do Agravo Regimental nº 47/89, que tramita perante a mesma Corte, interposto da mesma decisão liminar no Mandado de Segurança nº 388, de que foi Relator o Sr. Desembargador Cláudio Lima" (fls. 106-8).

Requisitadas informações, prestou-as o ilustre Desembargador Sampaio Peres, Relator do MS nº 404/89 TJ-RJ, nestes termos (fls. 195-6):

1. Como é sabido, cautelar ajuizada pela Corretora Tamoyo Investimentos S.A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários visava a:

a) suspender os efeitos de operação a termo no caso de a Cobrasol (empresa do "Grupo Nahas") não efetuar os depósitos de garantia ou não liquidar a operação no seu vencimento;

b) obstar a Bolsa a debitar à corretora qualquer quantia devida pela Cobrasol em razão daquela operação;

c) obrigar a Bolsa ao estorno dos débitos registrados na conta da corretora referentes a depósitos de garantia que deixaram de ser atendidos pela Cobrasol e a devolução à Requerente das correspondentes quantias.

2. Inquinava-se de ilícita a operação e havia fundados motivos para acreditar-se nisto, pelo próprio aviso que a Bolsa fez à praça.

3. Daí ter o Juízo de 1º grau deferido a liminar na cautelar, cujos efeitos foram suspensos pela liminar no MS nº 388/89, da lavra do eminente Desembargador Cláudio

Viana da 6ª Câmara Cível, que, por sua vez, entendi de suspender no MS 404/89, pelos motivos que enunciei em minha decisão, agora atingida pela liminar de V. Exa. na Reclamação nº 315-9.

4. É fácil explicar a minha posição. Entendo que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro não deve se arvorar em árbitro exclusivo das suspensões destas e daquelas operações envolvendo a pessoa do Sr. Naji Nahas ou a empresa do seu grupo. Todas as operações a termo, com tais envolvimentos, haveriam de ter igual tratamento, isto é, todas haveriam de ser suspensas até que se apurasse a licitude ou a ilicitude de tais operações. Caso contrário, a Corretora solidária com o *investidor fraudado numa ponta* poderá vir a pagar ao mesmo *investidor fraudador na outra ponta* (operações Zé com Zé). Daí o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que me levou a restaurar os efeitos da liminar do 1º grau até que, no 2º, se apreciasse, através de agravo regimental, na 6ª Câmara, a *liminar* concedida no MS 388/89.

5. Não se trata de inquinar de ilegal a liminar cujos efeitos suspendi. Tratava-se de garantir, a meu juízo, o direito da Corretora, assim acuada pela Bolsa, a ver apurada a ilicitude daquela operação da Cobrasol, que, no 1º grau, através da cautelar, se lhe garantiu apurar. Essa *aparência do bom direito e o perigo da demora* estavam presentes naquela medida, ou estariam ainda, s.m.j.

6. Se descabe agravo regimental contra despacho do Desembargador Relator em mandado de segurança, isto seria apreciado quando do seu julgamento pela egrégia 6ª Câmara Cível. Se, por outro lado, a decisão do eminente Desembargador Cláudio Lima "é insuscetível de apreciação no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, razão pela qual há impossibilidade jurídica na apreciação do citado agravo regimental pela egrégia 6ª Câmara Cível caberá a essa excelsa Corte dizer".

A Procuradoria Geral da República opinou no sentido de julgar-se procedente a reclamação, "para declarar a nulidade da decisão proferida pelo ilustre Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 404/89, que suspendeu os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 388/89, e para o trancamento do Agravo Regimental nº 47/89 e do Mandado de Segurança nº 404/89".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): A matéria é do conhecimento do Tribunal, que, a seu respeito, já assentou jurisprudência, segundo a qual não cabe, em agravo regimental ou mandado de segurança, perante a mesma Corte, pretender a suspensão dos efeitos de liminar, em mandado de segurança originário. A súplica há de ser formulada ao Supremo Tribunal Federal, onde compete a seu Presidente conhecer do pedido e decidi-lo, suspendendo, ou não, a liminar impugnada concedida pelo relator de mandado de segurança, no Tribunal local.

A espécie está deduzida, com segurança, no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, nestes termos (fls. 198-208):

"A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro oferece reclamação contra decisão do ilustre Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 404/89, impetrado por Tamoyo Investimentos S.A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários perante o egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, que deferiu medida liminar, sustando os efeitos de outra liminar, esta deferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Lima, no Mandado de Segurança nº 388/89, impetrado pela reclamante, com o que restabeleceu liminar concedida em ação cautelar movida pela Corretora contra a Bolsa do Rio de Janeiro.

A inicial assim relata os fatos antecedentes e a controvérsia pertinente à medida cautelar:

"Em 20.6.1989, a Corretora Tamoyo Investimentos S.A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, ajuizou ação cautelar contra a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, alegando que, no dia 2 de junho do corrente ano, recebera ordem da Cobrasol, empresa que seria integrante do denominado 'Grupo Nahas', para adquirir, no mercado a termo da Bolsa do Rio de Janeiro, 340.000 ações preferenciais, ao portador, da Cia. Vale do Rio Doce.

De acordo com as normas que regem as operações no referido mercado a termo, a comitente da corretora deveria efetuar depósito, junto à Bolsa de Valores do Rio, de quantia correspondente a 20% do preço total das ações objeto da operação, além de se obrigar a depósitos suplementares, em caso de queda da cotação das mesmas ações, a fim de que se mantivesse íntegra a garantia do cumprimento da operação (ajuste de garantia).

Alegou a corretora, por outro lado, que a Bolsa lhe havia exigido que cumprisse a obrigação da Cobrasol, de efetuar os depósitos de ajuste de garantia, em razão da solidariedade da corretora no cumprimento das obrigações de suas comitentes e que a Bolsa havia ameaçado lançar a débito dela, corretora, em sua conta escritural, importância referente à garantia não realizada e bloquear a compensação de créditos de terceiros, clientes da corretora, tudo com vistas à efetivação da citada garantia.

Para tentar furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhe são legalmente exigíveis, a corretora afirmou sua suspeita de que a operação de compra e venda a termo, de que participara do lado do comprador, seria simulada, uma vez que a parte vendedora seria a mesma, sendo ilícito tal procedimento, que não poderia carrear qualquer ônus a ela corretora.

A cautelar ajuizada pela corretora visava a:

a) suspender os efeitos da mencionada operação a termo no caso de a Cobrasol não efetuar os depósitos de garantia ou não liquidar a operação no seu vencimento;

b) obstar a Bolsa de debitar à corretora qualquer quantia devida pela Cobrasol em razão daquela operação;

c) obrigar a Bolsa ao estorno dos débitos registrados na conta da corretora referentes a depósitos de garantia que deixaram de ser atendidos pela Cobrasol e a devolução à requerente das correspondentes quantias.

Aduziu a corretora, ainda, que a ação principal teria por finalidade "a apuração das circunstâncias das operações a termo da Cobrasol e que, se apurada a ilicitude, a operação deveria ser anulada".

A liminar requerida pela corretora foi concedida pelo MM. Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca da capital do estado do Rio de Janeiro em 20.6.89 (fl. 28).

Inconformada, a reclamante pediu reconsideração do despacho concessivo da liminar ou o recebimento da petição como agravo de instrumento.

Não tendo sido reconsiderada a medida (fl. 55), a reclamante impetrou mandado de segurança, obtendo liminar por despacho do relator, o Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Lima, que tornou sem efeito a liminar concedida na ação cautelar (fls. 57 e 58 v.).

A corretora requereu reconsideração desse despacho (fls. 92-5), negada, porém, pelo Relator, na decisão de fls. 98-101.

Interpôs então a corretora agravo regimental e, na mesma data, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar de cassação do despacho denegatório do Relator do Mandado de Segurança nº 388/89.

Por último, o ilustre Relator deste segundo mandado de segurança (MS nº 404/88), deferiu a liminar para sustar os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança anterior, mantendo assim a deferida na ação cautelar (fls. 176-8).

Sustenta a reclamante, com apoio nos arts. 4º da Lei 4.348, de 1964, e 297 do regimento interno e na jurisprudência do Pretório Excelso, que é de competência exclusiva do Presidente do Supremo Tribunal Federal a suspensão de liminar concedida por Desembargador de Tribunal de Justiça, não sendo cabível assim mandado de segurança nem agravo regimental ou qulaquer recurso da decisão no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

Acrescenta que manteve a operação que deu origem à ação cautelar, não sendo procedente a suspeita da corretora de que se trataria de operação simulada, ou seja, de serem o comprador e o vendedor uma mesma pessoa, visto que os vendedores não são integrantes do "Grupo Nahas", mas sim uma fundação de seguridade social e um estabelecimento bancário, sem qualquer vinculação com o apontado grupo.

Pediu o reclamante a suspensão liminar dos efeitos da decisão impugnada e a sustação do andamento do Mandado de Segurança nº 404/89 e do Agravo Regimental nº 47/89, interposto da liminar no Mandado de Segurança nº 388/89, e que, a final, seja julgada procedente a reclamação, sustando definitivamente a ação de segurança e o recurso mencionados.

O eminente Presidente, Ministro Néri da Silveira, após referir acórdão proferido pelo Plenário em 20.4.89, em Questão de Ordem na Suspensão de Segurança nº 260, e reproduzir despacho concessivo de liminar em caso semelhante ao dos autos (Reclamação nº 313-2-SP, de 1.7.89), deferiu a medida liminar nos termos seguintes (fls. 183-4):

"Ora, na espécie, o Relator do segundo mandado de segurança (MS 404/89) suspendeu os efeitos de liminar em anterior mandado de segurança (MS 388/89), Relator o ilustre Desembargador Cláudio Lima. Não cabe, *in casu*, impugnar a liminar concedida no MS nº 388/89, nem por via de mandado de segurança, qual sucedeu, nem por via do Agravo Regimental nº 47, que também pende de decisão, na mesma colenda Corte de Justiça. Eventual súplica de suspensão de referida liminar somente cabe deduzir-se perante o Supremo Tribunal Federal, competindo a seu Presidente conhecer do pedido (Lei nº 4.348/1964, art. 4º; RISTF art. 297; SS nº 260-1 — Questão de Ordem, a 20.4.1989).

Assim sendo, presente a hipótese do art. 156, do RISTF, defiro a liminar pleiteada, nesta reclamação, e suspendo os efeitos da liminar, no Mandado de Segurança nº 404/89, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 176-8), da lavra do ilustre reclamado, em que impetrante Tamoyo Investimentos S/A — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Com base no art 158 do RISTF, determino a suspensão, até o julgamento final da presente reclamação, do curso do mandado de segurança aludido (MS nº 404) bem assim do Agravo Regimental nº 47/89, que tramita perante a mesma Corte, interposto da mesma decisão liminar do Mandado de Segurança n. 388, de que Relator o Sr. Desembargador Cláudio Lima" (fls. 106-8).

Nas informações, o ilustre Desembargador do Mandado de Segurança nº 404/89 esclarece que a liminar na ação cautelar foi deferida tendo em vista a aparência de ilicitude da operação, acrescentando que a Bolsa do Rio de Janeiro não deveria distinguir entre as operações a termo que envolvessem a pessoa do Sr. Naji Nahas ou empresa de seu grupo, mas sim suspender todas com tais envolvimentos, até que se apurasse a licitude ou ilicitude dessas mesmas operações.

Entendeu, por isso, presentes os pressupostos da medida liminar: a aparência do bom direito e o perigo da demora. Quanto à alegada impossibilidade jurídica de o próprio Tribunal de Justiça sustar os efeitos da liminar no primeiro mandado de segurança, considera que a questão só pode ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cinge-se a controvérsia jurídica na presente reclamação à questão da competência para suspender os efeitos de medida liminar, concedida em mandado de segurança da competência originária de Tribunal de Justiça.

Sustenta a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro que, à luz do disposto nos arts. 4º da Lei n. 4.348, de 1964, 297 do Regimento Interno e da jurisprudência dessa colenda Corte, a suspensão dos efeitos da liminar é da competência exclusiva do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A reclamação, proposta pelo interessado na causa, visa a preservar a competência do Tribunal, encontrando fundamento no art. 156 do Regimento Interno, segundo o qual:

"Art. 156. Caberá reclamação do Procurador Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões."

A competência para a suspensão de liminar em mandado de segurança é definida no art. 4º da Lei 4.348, de 1964, que dispõe:

"Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato."

Em se tratando de decisão concessiva de liminar ou de mandado de segurança, proferido em única ou última instância por Tribunais locais ou federais, a competência é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 297 do Regimento Interno:

"Art. 297. Pode o presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva do mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais."

A citada norma regimental continua em vigor no regime da Constituição de 1988, como decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem suscitada na Suspensão de Segurança nº 260 (*DJ* de maio de 1989, p. 7.158):

"Suspensão de Segurança. Mandado de segurança de competência originária de Tribunal local ou federal. Continua em vigor, no sistema da Constituição de 1988, o art. 297, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui, nos limites nele definidos, competência ao presidente da Corte para suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. Natureza do ato de suspensão de segurança. Sentido da locução "única ou última instância", em se tratando de suspensão de segurança. Procedência do parecer da Procuradoria Geral da República. Questão de Ordem que se decide, no sentido da aplicação do art. 297, do RISTF, e da competência do Presidente do STF, para decidir o pedido de suspensão dos efeitos de liminar, em mandado de segurança, impetrado perante Tribunal de Justiça, contra ato do Governador do estado."

Por força das normas transcritas, a suspensão de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança compete ao presidente do Tribunal a que couber o conhecimento do respectivo recurso. Se a decisão for proferida em única ou última instância pelos Tribunais do país, a competência é do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Essa suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva da segurança, segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribu-

nal Federal, só pode ser obtida mediante requerimento ao Presidente do Tribunal competente para o julgamento do recurso, não podendo ser pleiteada em mandado de segurança, nem em agravo regimental.

Na Reclamação nº 176-SP, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, decidiu o Supremo Tribunal que o pedido de suspensão, disciplinado nos arts. 4º da Lei n. 4.348, de 1964, e 297 do Regimento Interno, não pode ser substituído por mandado de segurança.

A ementa do acórdão resume os seus fundamentos (*RTJ* 114, p. 448):

"Reclamação. Suspensão de liminar concedida em mandado de segurança. Competência.

— O meio processual próprio para a suspensão de liminar concedida em mandado de segurança é o requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal a que cabe o recurso contra a decisão dele.

— Esse procedimento não pode ser substituído por mandado de segurança, que visa à cassação de liminar obtida em outro mandado de segurança, e que o litisconsorte passivo da autoridade coatora impetra perante órgão judiciário do mesmo tribunal que não será sequer competente para conhecer de recurso contra a decisão na primeira segurança.

— Reclamação que se julga procedente por invasão de competência, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade *ab initio*, por impossibilidade jurídica, do mandado de segurança impetrado perante Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça de São Paulo."

Na Reclamação nº 172-SP, concluiu o egrégio plenário, na mesma linha, que essa suspensão não pode ser pleiteada em agravo regimental interposto perante o órgão judicante competente para julgar a segurança. O acórdão está assim ementado (fl. 119, p. 470):

"Reclamação. Competência para suspender liminar concedida, em mandado de segurança, pelo vice-presidente em exercício do Tribunal de Justiça.

— Tal suspensão não pode ser pleiteada em agravo regimental interposto perante o órgão judicante competente para julgar a segurança, porquanto competente para apreciar esse pedido é, no caso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Reclamação julgada procedente, declarando-se, em conseqüência, a nulidade, por impossibilidade jurídica, do acórdão em causa, que, em agravo regimental, cassou a liminar concedida ao ora reclamante."

Em seu voto, referiu o eminente relator, Ministro Moreira Alves, que, até o advento da Lei nº 4.348, de 1964, inexistia remédio legal contra despacho do Relator, que concedia ou denegava liminar em mandado de segurança. Nessa época, o Supremo Tribunal Federal julgou incabível agravo regimental da decisão concessiva de medida liminar, considerando-a definitiva, por não prever a Lei nº 1.533, de 1951, recurso algum para o caso (MS nº 91.146, *RTJ* 20/94).

Aludiu também a outro precedente, este já na vigência da Lei nº 4.348, em que o Supremo Tribunal reafirmou o entendimento de que o despacho do Relator, que defere ou denega medida liminar em mandado de segurança, não pode ser reformado ou modificado através de agravo regimental (Ag. n. 38.315, RTJ 39/632).

Após transcrever os arts. 3º e 4º da Lei 4.348, de 1964, argumenta S. Exa. quanto à impossibilidade jurídica do agravo regimental para alcançar a suspensão dos efeitos de liminar concedida em mandado de segurança (fl. 476-7):

"Como se vê — e isso se justifica por se tratar de garantia individual prevista na Constituição contra possíveis ilegalidades do Poder Público —, só se admitiu remédio processual de caráter excepcional, a bem

exclusivamente do interesse público, nos casos restritos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. E mais: só se permitiu agravo contra decisão do Presidente do Tribunal Superior que fosse contrária ao impetrado na segurança, a demonstrar, uma vez mais, a inequívoca intenção de proteger a garantia deste. Por isso mesmo, esta Corte cristalizou sua jurisprudência na Súmula 506: 'O agravo a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.6.64, cabe, somente, ao despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar em mandado de segurança; não do que a denega."

Ora, o agravo regimental — excetuados os casos em que ele é previsto em lei, ou no Regimento Interno desta Corte, que tem força de lei —, qualquer que seja a natureza que se lhe pretenda dar (a de recurso, como é o entendimento predominante, ou a de meio de complementação de decisão singular), é criação pretoriana, constante de Regimentos Internos de alguns Tribunais (e não necessariamente de todos), e visa, sem dúvida alguma, a manter ou a reformar a decisão do Relator, pelo reexame da motivação desta.

Se a legislação concernente ao mandado de segurança não o previu — ao contrário do que fez nos arts. 13 da Lei nº 1.533/51 e 4º da Lei nº 4.348/64 —, e só se permite, em casos absolutamente estritos, que a liminar seja suspensa por Tribunal diverso daquele em que foi ela concedida por quem é competente para concedê-la, não é admissível que essa garantia do impetrado seja atacada por um remédio que não é sequer de natureza legal, e remédio esse sem quaisquer restrições."

(...)

"O agravo regimental não se compatibiliza, portanto, em casos como o presente, com o sistema processual peculiaríssimo estabelecido pela legislação específica do mandado de segurança."

III

"Em conclusão, à luz do disposto nos arts. 4º da Lei nº 4.348, de 1964, e 297 do Regimento Interno, bem como dos precedentes indicados do Supremo Tribunal, a suspensão dos efeitos de liminar em mandado de segurança só pode ser pleiteada em caráter excepcional, ao Presidente do Tribunal a que couber o conhecimento do recurso, quando a medida seja suscetível de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, não sendo possível, em conseqüência, sua revogação ou modificação no âmbito do próprio Tribunal que a concedeu.

Em face do exposto, o parecer é no sentido da procedência da reclamação, para declarar a nulidade da decisão proferida pelo ilustre Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 404/89, que suspendeu os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 388/89, e para o trancamento do Agravo Regimental nº 47/89 a do Mandado de Segurança nº 404/89."

Reportando-me aos termos do despacho que proferi ao deferir liminar na presente reclamação, aludida no relatório, bem assim ao parecer suso transcrito, julgo procedente a reclamação e casso a decisão liminar no Mandado de Segurança nº 404/89, do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando o trancamento do agravo regimental interposto da decisão no MS nº 388/89 e do Mandado de Segurança nº 404/89.

EXTRATO DA ATA

Rcl 315-9-RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira. Rclte.: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (Advs.: Luiz Fernando Palhares e outros). Recldo.: Relator do MS 404/89, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: por unanimidade o Tribunal julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Plenário, 24.1.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Sepúlveda Pertence.

Procuradora-Geral da República, a Dra. Anadir de Mendonça Rodrigues, substituta.